

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de livros didáticos, visando atender às demandas das redes de ensino dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

I- RELATÓRIO PROCESSUAL

Aos 28 dias de agosto de 2024 foi publicado o Edital do Processo Licitatório nº 35/2024, Pregão Eletrônico nº 18/2024, Registro de Preços nº 18/2024, que tem como objeto a aquisições de livros didáticos, visando atender às demandas das redes de ensino dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

Não havendo nenhuma impugnação, a sessão de licitação ocorreu na data prevista de 11 de setembro de 2024 com a classificação da empresa **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI** como vencedora do Lote 01, único lote do certame.

Aberta a fase recursal a empresa **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA** manifestou sua intenção, tendo apresentado suas razões recursais de forma tempestiva.

A empresa **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

a) Do Suposto direcionamento das especificações dos itens 02 e 05.

A Recorrente alega que o Edital trouxe especificações (itens 02 e 05) que somente podem ser cumpridas pela Editora PAE e que, portanto, o certame deve ser “cancelado” por violar os princípios da competitividade e livre concorrência.

Contudo, essa alegação diz respeito a uma questão que deveria ter sido suscitada no momento adequado, qual seja o prazo de impugnação do edital.

O direito de a empresa recorrente manifestar-se sobre os descritivos dos itens encontra-se precluso, uma vez que essa é matéria relativa à fase de impugnação do edital.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece claramente que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

No presente caso, a empresa recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital dentro do prazo legal, não suscitando questionamentos sobre o suposto direcionamento dos descritivos dos itens 02 e 05.

A ausência de manifestação da empresa recorrente nesse momento processual impede que a questão seja apreciada nesta fase da licitação, de acordo com o princípio da legalidade, bem como a preclusão do direito.

Portanto, qualquer questionamento referente às condições do Termo de Referência deveria ter sido feito dentro do prazo legal. Ao deixar de fazê-lo, a empresa recorrente aceitou tacitamente os termos e condições do edital, precluindo o seu direito de apresentar impugnação sobre essa questão após a conclusão da fase de habilitação.

Vale, entretanto, destacar que o descritivo técnico dos itens, são os necessários a atender a demanda do Consórcio e estão cabalmente justificados no item 3.4 do Termo de Referência, Anexo I.

Além disso, em suas contrarrazões, a empresa Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos Eireli, deixou claro **que não é distribuidora exclusiva da editora PAE**, e que as obras indicadas no certame, correspondem a projetos pertencentes à Editora PAE, entretanto, não há exclusividade de venda pela própria editora, **podendo ser ofertado por diversas distribuidoras, o que demonstra o não cerceamento de competição alegado.**

Ademais, a própria Recorrente apresentou proposta e foi sagrada segunda colocada no certame, o que demonstra a fragilidade de suas alegações.

Em seus pedidos, a Recorrente solicita, ainda, a inabilitação da empresa concorrente e o reconhecimento da sua própria habilitação. Mais uma vez, verifica-se contradição em suas alegações, pois se os descritivos estão direcionados, como ela mesma poderia atender às exigências do edital?

Como se percebe, mesmo estando precluso o seu direito de questionamento, fica evidente que suas alegações não prosperam, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos Eireli.

b) Do suposto sobrepreço:

A recorrente também alega que o direcionamento do certame para empresa vencedora, fornecedora exclusiva da Editora PAE, resultou em um acréscimo de 100% do valor de mercado, com base em dados de licitações anteriores, sendo uma delas do ano de 2021.

As cotações de preços utilizadas para estimativas de preços são baseadas em dados atuais, compatíveis com o valor de mercado.

Assim sendo, diante da fragilidade da afirmação e por não existir prova inequívoca da alegação, não há que se falar em sobrepreço.

c) Da inadequação econômico-financeira da empresa vencedora:

A Recorrente aduz que a empresa vencedora do certame não possui condições financeiras para executar o objeto do contrato, alegando que a desproporção entre o capital social da mesma e o valor do contrato.

De outro lado, a contrarrazoante demonstra que cumpriu todas as exigências e que a regra do edital é clara o suficiente, devendo a licitante apresentar certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, e que não foi

requerido pelo ente responsável pela licitação **capital social mínimo ou índices financeiros.**

As decisões da Pregoeira devem ser pautadas em critério objetivos estabelecidos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, considerando que tais requisitos não foram previstos no edital, não poderão ser objetos de exigência no momento da avaliação dos documentos de habilitação.

Logo, considerando que a PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI atendeu a todos os requisitos relativos à habilitação econômico-financeira, não há que se falar em inabilitação pelas razões trazidas na peça recursal da Recorrente no que tange a capacidade econômico financeira.

Diante da análise documental, atestando que a licitante cumpre com todas as exigências necessárias para participação e homologação de seu resultado como vencedora, resta claro que não assiste razão a Recorrente.

Reiteramos que já foi feita a análise documental, atestando que a licitante cumpriu com todas as exigências necessárias para participação e homologação de seu resultado como vencedora.

Portanto, considerando que o recurso administrativo não trouxe quaisquer alegações capazes de fundamentar o pedido de suspensão do processo licitatório, julga-se improcedente o recurso administrativo.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, as razões recursais interpostas pela licitante LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA são conhecidas e desprovidas, mantendo como vencedora a PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI e negando o pedido de suspensão ou cancelamento do processo licitatório.

Faço subir as razões recursais e contrarrazões para decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 25 dias de setembro de 2024.

Fernanda Rafaela A B. Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira